

Inquérito Policial
Distribuição nº 12153-48.2019
Investigado: Ilzemar Oliveira Dutra

DECISÃO

(com força de ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MEDIDAS CAUTELARES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime sexual contra a criança M.F.M de C. tendo como investigado, Ilzemar Oliveira Dutra.

Empreendidas as diligências que entendeu necessárias, decidiu a autoridade policial por remeter a este juízo (fl.104), sem indiciamento, o referido inquérito, pleiteando prorrogação de prazo para sua conclusão (manifestação da autoridade policial à fl.103).

Em 24/09/2019, a defesa do investigado (naquela oportunidade, representada pelo advogado Carlos Armando Alves Serejo - OAB/MA nº 6.921) deduziu pedido de revogação de prisão preventiva (pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 114/124) decretada em desfavor daquele (autos de prisão em flagrante relativa ao caso), pleito que deixou de ser apreciado na Central de Inquérito, haja vista o esgotamento da competência daquele juízo.

Posteriormente, Américo Lobato Neto (OAB/MA 7803) peticiona nos autos (fl.118) requerendo a juntada de procuração que lhe constitui como advogado ao ora investigado, requerendo, em seguida, (fl.121) que toda e qualquer intimação referente ao pedido de revogação de prisão relativa ao caso e/ou eventual conversão em outras medidas cautelares seja feita em seu nome, sob pena de nulidade.

O Ministério Público, por sua vez, à fl. 112, postulou o deferimento de dilação de prazo requerido pelo Diretor interino do Centro de perícias técnicas para a criança e o adolescente (CPTCA - fl. 77), e assim, o retorno dos autos à autoridade policial a fim de que seja juntada aos autos, o laudo da perícia psicossocial (ainda não finalizado).

Instado a manifestar-se acerca do pedido da revogação de prisão já citado, o representante ministerial sustentou que não há como, desde logo, afastar a existência de materialidade delitiva, apontando, entretanto, que ainda há diligências a serem realizadas. Pugnou, ainda, pelo deferimento do pedido de revogação da

prisão preventiva do ora investigado, eis que, ao menos nesse momento, não mais vislumbra os requisitos aptos à manutenção da referida prisão.

É o breve relatório. Decido.

O ora investigado fora preso em **15/09/2019**, por supostamente ter praticado o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Registre-se que a última procuraçāo juntada aos autos pelo investigado constitui como seu advogado Dr Américo Lobato Neto (fl. 119), portanto, por ora este é o seu único advogado habilitado nos autos.

Sucede que o órgão ministerial, uma vez cientificado do inquérito, verificou que, em **23/09/2019**, foi protocolado pelo Diretor interino do CPTCA, pedido de dilação do prazo para conclusão do laudo da perícia psicossocial, e à vista disso requer o retorno dos autos à delegacia para cumprimento das diligências; **bem como, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva do investigado.**

O art. 10 do CPP estatui que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, **se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente**, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

A este respeito, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

É importante destacar que eventuais diligências complementares, eventualmente necessárias para a acusação, não são suficientes para interromper esse prazo de dez dias – ou qualquer outro estipulado em lei especial (ver a nota 57 infra) – devendo o juiz, se deferir a sua realização, determinando a remessa dos autos de volta à polícia, relaxar a prisão.

Com efeito, na hipótese de réu preso preventivamente, o inquérito que apura o fato (supostamente) delituoso deve terminar no prazo de 10 (dez) dias, após a execução da ordem de prisão (art. 10, do CPP), ao passo em que a denúncia deve ser oferecida pelo Ministério Público em 05 (cinco) dias, contados da data em que o referido órgão receber os autos do inquérito policial (art. 46 do CPP).

In casu, verifica-se que além de já ultrapassados os quinze dias, ainda postulou o *parquet*, o retorno dos autos à autoridade policial a fim de serem cumpridas diligências complementares. Conforme já explanado, os prazos de 10 (dez) dias e 05 (cinco) dias destinados, respectivamente, à conclusão do inquérito pela autoridade policial e ao oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público são, no tocante à legalidade da prisão, fatais e improrrogáveis. Deste modo, restará

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11^a Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012, p. 105

caracterizado o excesso de prazo da prisão e, consequentemente, o constrangimento ilegal, ante a não observância dos referidos marcos temporais.

Conveniente, ainda, a transcrição da seguinte ementa:

Preso o agente preventivamente, impõe-se o oferecimento da denúncia no prazo de 5 dias. Não havendo elementos para denunciar, também não os haverá para a manutenção da prisão preventiva, já que esta não se constitui instituto destinado a facilitar a investigação policial (TARS, HC 292244175, JTARS 85/22). No mesmo sentido: TJPR, HC 27466-2, PJ 42/2011.

Frisa-se que a Constituição Federal dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, inciso LXV).

Neste contexto, resta **maculada** a higidez da **prisão preventiva decretada em desfavor do investigado**.

Como alternativa à prisão preventiva, o CPP autoriza a autoridade judiciária impor medidas cautelares diversas à prisão, desde que necessárias e adequadas ao caso, nos termos expostos nos artigos 282 e 319, ambos do CPP.

In casu, a imposição das medidas cautelares diversas à prisão constitui-se como: necessária para garantir tanto a aplicação da lei penal quanto o regular desenvolvimento das investigações; e adequada à gravidade do fato investigado, que relaciona-se a delito de natureza sexual envolvendo criança.

Ante o exposto, **REVOGO** a prisão do investigado **Ilzemar Oliveira Dutra** e **imponho** as seguintes medidas cautelares:

- I - comparecimento mensal, em juízo, até ulterior deliberação judicial, para informar e justificar suas atividades;
- II - proibição de acesso e/ou frequência à residência onde moram a vítima e seus genitores;
- III - proibição de manter contato com a vítima e seus genitores, estabelecendo-se o afastamento perimetral de, no mínimo, 100 (cem) metros, e a vedação de comunicação com as pessoas acima referidas, por qualquer meio, seja pessoal, postal, telefônico, comunicação pela *internet*, ou intermédio de terceira pessoa, exceto nos casos imprescindíveis à prática de atos de investigação policial ou de instrução processual penal;

- IV - proibição de ausentar-se da comarca por mais de 07 (sete) dias, sem autorização judicial, ou mudar de endereço, sem comunicação ao juízo;
- V – entregar o passaporte a este juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se o competente Alvará de Solta, bem como o respectivo Termo de Compromisso, advertindo-se o investigado que o descumprimento injustificado de qualquer das imposições elencadas poderá implicar decreto de prisão preventiva.

Quanto aos demais pedidos de revogação de prisão, tenho-os por prejudicados.

Por quanto pertinente às razões indicadas, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público no tocante à realização de diligências complementares indicadas pela autoridade policial, razão pela qual determino o retorno dos autos à delegacia de origem para fins do referido cumprimento.

Intime(m)-se a vítima e/ou seus representantes legais, a teor do que determina o art. 201 do CPP. Outrossim, intimem-se o investigado e o seu advogado legalmente habilitado via procuraçāo acostada às fls. 119.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Proceda(m)-se à demais intimações/ comunicações necessárias.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de outubro de 2019.


ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito